



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO LCR – 099/2019

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 083/2019
PROJETO DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº: 025/2019
AUTORA: VEREADORA IVANIR MARIA GNOATTO VIANA
COAUTORES: VEREADORES JUAREZ FARIA BARBOSA E NERI
DOMINGOS DE SOUZA.**

**EMENTA: CONCEDE MOÇÃO DE APLAUSOS PARA OS POLICIAIS MILITARES
DO 11º COMANDO REGIONAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.**

Instado a me manifestar sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Moção de Aplausos nº 025/2019**, de autoria da **SENHORA VEREADORA IVANIR MARIA GNOATTO VIANA e COAUTORIA DOS SENHORES VEREADORES JUAREZ FARIA BARBOSA e NERI DOMINGOS DE SOUZA**, que concedem Moção de Aplauso aos **Policiais Militares lotados no 11º Comando Regional da Polícia Militar desta cidade**, passo a opinar com as seguintes considerações:

Pretende os ilustres Edis, autores da presente propositura, a concessão de Moção de Aplausos aos homenageados nominados, conforme descritos no presente Projeto.

Em sua justificativa, encartada às fls. 002/004, os Autores destacam as razões de sua proposição, em especial pelos *“...relevantes serviços prestados à população de nossa cidade, na manutenção da ordem pública, da ilevidade das pessoas e do patrimônio, de forma segura, firme e civilizada, em respeito aos princípios constitucionais”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Apresentam, às fls. 006/041, “Curriculum” dos homenageados, em substituição à sua biografia, conforme exigido, no art. 6º, inciso I, da Lei 634/2000 e suas alterações:

Art. 6º As proposições previstas nesta lei, obedecerão a seguinte tramitação:

I - Deverá ser acompanhada, como requisito essencial à sua tramitação, circunstanciada biografia da pessoa, e histórico da Entidade Religiosa e Filantrópicas ou Clubes de Serviços que se deseja homenagear;

Assim, pretendem o Autores que os referidos currículos tenham o condão de substituir as biografias exigidas.

A Lei Municipal nº 634, de 24 de agosto de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 1599, de 16 de novembro de 2015, assim preceitua:

Art. 1º - Esta lei estatui normas gerais de direito, para Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.

Art. 2º - (...)

Parágrafo Único – A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

Art. 3º - A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea “a”, serão concedidas:

I – à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

II – à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade; (grifei)

III – à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;

IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste – MT;

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços."

A referida Lei, ao elencar os mercedores de tal honraria, além de especificar os motivos de tal deferência, buscou, justamente, estabelecer os critérios, para se evitar a "banalização" da honraria concedida.

Denota-se, pela presente proposta, que os motivos que levaram à formalização de tal propositura se enquadrariam no inciso II, do citado artigo 3º, da Lei 634/2000 e suas alterações.

Contudo, ao meu sentir, o presente Projeto não preenche devidamente as condições de admissibilidade, uma vez que concede a presente Moção, de maneira indiscriminada, a todos os integrantes do 11º Comando Regional de Polícia Militar, sem destacar qual, ou quais as atividades realizadas pelos mesmos, além de suas funções regulares no desempenho de sua atividade profissional, que mereçam ser destacadas e homenageadas por esta Casa de Leis.

Entretanto, este é um fator subjetivo, que deverá ser analisado pelos Senhores Vereadores, a quem compete decidir sobre a concessão, ou não, da honraria ora proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**


O Legislativo mais perto de você!

Assim, opino que seja a presente proposição remetida à Comissão de Justiça e Redação, para sua manifestação Regimental, inclusive quanto a substituição das Biografias pelos currículos.

Com tais considerações, não encontrando óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do presente feito, com as observações elencadas.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 22 de julho de 2019.



Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B

